



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.722371/2010-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-008.117 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de agosto de 2019
Embargante SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL.

Verificada a existência de erro material no acórdão de Recurso Especial este deve ser sanado pela via dos embargos.

No caso em apreço corrigida a data de cientificação do contribuinte, a menção ao artigo legal, bem como a ementa do julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando os vícios apontados no acórdão 9202-006.682, de 17/04/2018, sem efeitos infringentes, proceder às correções dos itens "a" a "c" relacionados no Despacho de Admissibilidade dos Embargos.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.117 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 10166.722371/2010-97

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração tratam de pedido de correção de erro material motivado pelo Contribuinte face ao acórdão 9202-006.682, proferido pela 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF.

Trata-se de crédito previdenciário, cujo montante consolidado em 13/10/2010 é de R\$ 30.043,15 (trinta mil, quarenta e três reais e quinze centavos), referente às competências: 03/1997 a 12/1998, e correspondem aos valores destinados ao custeio da Previdência Social, que foram descontados dos segurados empregados trabalhadores temporários e não foram recolhidos à Receita Federal do Brasil pelo sujeito passivo.

Tal crédito foi constituído em substituição de outro anulado por vício formal. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, após declarar a nulidade, encaminhou o processo para a Delegacia da Receita Previdêcia em Brasília - DRP no dia 23/09/2005.

O Contribuinte apresentou impugnação às fls. 930/1000.

A 5ª Turma DRJ/BSB, às fls. 1002/1044, julgou parcialmente procedente o lançamento, RETIFICANDO o crédito lançado, no que se refere à decadência, no período de 03 a 06/1997.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 1022/1037.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1054/1067, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, para que sejam excluídos do lançamento os valores relativos ao auxílio-transporte. A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

LANÇAMENTO SUBSTITUTO.

O prazo para novo lançamento é de 5 anos da decisão definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento anteriormente realizado.

AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE E EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

O valor do auxílio-transporte pago habitualmente em pecúnia tem natureza indenizatória; portanto, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-alimentação em dinheiro e de forma habitual.

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor relativo a plano educacional não integra o salário de contribuição quando vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 1072/1075, o Contribuinte apresentou **Requerimento para correção de erro material do acórdão prolatado**, em virtude de que a data de ciência do acórdão que anulou o auto de infração anteriormente lavrado em desfavor do Contribuinte, NFLD DEBCAD nº 35.404.422-2, anulada por vício formal, está comprovada documentalmente nos autos e foi indicada pela Recorrente em sua impugnação e recurso voluntário como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial. Entretanto, em inequívoco erro material, apontou que a ciência do aludido acórdão que reconheceu o vício formal e, nesta medida, **a nulidade do auto de infração, ocorreria em 20/10/2002, não correspondendo à realidade dos autos, devendo ser retificada, eis que ocorreria em 23/09/2005.** Também há erro material na ementa do acórdão, uma vez que não ilustra o entendimento agasalhado pela Turma. O voto condutor do acórdão embargado acolhe a decadência na forma ilustrada no art. 173, II do CTN, por se tratar de lançamento substitutivo do original, anulado por vício formal. Entretanto, a ementa não reflete o teor do julgado, padecendo o acórdão também de erro material.

Às fls. 1090/1098, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial em relação a seguinte matéria: **contagem do prazo decadencial, previsto no art. 173, II do CTN.** Alega que a proferida decisão administrativa definitiva pela nulidade do lançamento, em 23/09/2005, o prazo para lavratura de um segundo auto de infração terminaria em 23/09/2010. Ocorre que o lançamento ora combatido somente foi formalizado em 13/10/2010, após ultrapassado o prazo decadencial do art. 173, II do CTN, e nesta medida, extinto o crédito tributário (art. 156, V do CTN). Já o paradigma, também enuncia como marco inicial do prazo de decadência estatuído no dispositivo já referido, a data da decisão que declara a nulidade do lançamento. Porém, foi tomado como termo inicial do prazo decadencial do art. 173, II do CTN, **a data da ciência, pelo contribuinte, do acórdão que anulou o lançamento.** A data suso transcrito está errada, uma vez que a intimação do Contribuinte ocorreu em 20/10/2005. Por esta razão, o Contribuinte, usando da prerrogativa do art. 44 do RICARF,

apresentou petição requerendo a correção do erro material. No entanto, mesmo que corrigido o referido erro, é possível antever a dissonância de interpretação sobre o art. 173, II do CTN, entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Nos acórdãos divergentes aponta-se como termo inicial para o referido prazo decadencial, a data em que proferida a decisão pela nulidade do lançamento. Já no recorrido, entende-se que como termo *a quo* do aludido lapso, a data da notificação do contribuinte da decisão que anula o lançamento. Considerou, ao fim, que se a decisão que anulou o lançamento, por vício formal, não caberia qualquer recurso, toma-se como definitivo o aludido *decisum* na data em que proferido, tendo início neste marco o prazo do art. 173, II do CTN, conforme consignado nos paradigmas. A ciência, pelo contribuinte, da referida decisão é requisito formal de validade do processo, que não interfere, porém, no caráter peremptório, final e permanente daquela decisão proferida. Daí a razão pela qual a Recorrente entende equivocada a interpretação adotada no acórdão recorrido.

À fl. 1122, a Secretaria da RFB encaminhou o Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, bem como o seu requerimento para correção de inexatidão material, para o CARF para apreciação e julgamento.

Às fls. 1123/1127, a 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento realizou o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, **DANDO SEGUIMENTO** ao recurso em relação à **contagem do prazo decadencial em lançamento substitutivo**.

Às fl. 1128/1131, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, ratificando os argumentos da decisão para requerer a sua manutenção na parte recorrida pelo Contribuinte.

Às fls. 1132/1139, esta colenda Turma julgou no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial do Contribuinte.

Às fls. 1143/1144, o Contribuinte apresentou pedido de desistência do presente processo e inclusão do respectivo débito no PERT Previdenciário, porém, à fl. 1172, a DRJ informou que tal pedido deveria ter sido protocolado até o último dia do mês de novembro de 2017, nos termos do § 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 1711/2017, indeferindo o pedido.

O Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, às fls. 1175/1182, apontando erro material, contradição e omissão no acórdão embargado, pedindo efeito infringente ao julgado.

Às fls. 1189/1194, a 2ª Turma do CSRF **ACOLHEU** as alegações de erro material como Embargos Inominados, **REJEITANDO** os Embargos de Declaração relativamente às alegações de contradição e omissão.

Retornaram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

Os Embargos de Declaração opostos pelo Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser acolhidos.

DO MÉRITO

A Embargante aponta erros materiais, omissões e contradições no acórdão recorrido. Contudo, a conclusão do exame de admissibilidade acerca da omissão e contrariedade apontada, segue no seguinte sentido

No tocante à alegação de que não houve pronunciamento acerca da matéria à luz dos acórdãos paradigmas, de plano, esclareça-se que a análise dos paradigmas indicados pela Contribuinte é condição para a aferição de divergência na interpretação da legislação tributária, cujo exame foi feito mediante o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial proferido pela Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção (fls. 1.123 a 1.127), que deu seguimento ao apelo, não tendo o Colegiado qualquer obrigação de manifestar-se sobre o conteúdo dos paradigmas, quando da explicitação dos motivos pelos quais foi negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Na realidade, percebe-se que a Embargante confunde o que ela denomina de omissão com sua irresignação quanto ao entendimento do Colegiado e, assim, os argumentos trazidos nos aclaratórios constituem, na verdade, pontos de inconformismo da Contribuinte em relação ao conteúdo e fundamentos da decisão embargada, visando rever questão que já foi examinada e sobre a qual o Colegiado já proferiu o seu entendimento, o que é incabível em sede de Embargos de Declaração, portanto inaplicável o previsto no art. 65, do Anexo II, do RICARF

Assim, somente os erros materiais foram admitidos pelo despacho de admissibilidade, sob a forma de embargos nominados, os quais passo a analisar.

1. ERRO NA DATA CITADA

Trecho embargado corresponde a simples erro de digitação do acórdão recorrido na transcrição realizada por esta relatora no quarto parágrafo do voto, observe-se:

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de crédito previdenciário, cujo montante consolidado em 13/10/2010 é de R\$ 30.043,15 (trinta mil, quarenta e três reais e quinze centavos), referente às

competências: 03/1997 a 12/1998, e correspondem aos valores destinados ao custeio da Previdência Social, que foram descontados dos segurados empregados trabalhadores temporários e não foram recolhidos à Receita Federal do Brasil pelo sujeito passivo.

Tal crédito foi constituído em substituição de outro anulado por vício formal.

O Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS, após declarar a nulidade, encaminhou o processo para a Delegacia da Receita Previdência em Brasília DRP no dia 23/09/2005, que no 29/09/2005 tramitou o processo para novo lançamento, o que somente veio a acontecer em 13/10/2010. Nesse período, aguardava decisão acerca do pedido de revisão de acórdão, que veio a não ser conhecida por não atendimento dos pressupostos de admissibilidade. **A ciência ao recorrente do acórdão do CRPS ocorreu em 20/10/2002.** (Leia-se aqui como correto 20/10/2005).

O qual foi devidamente citado na parte dispositiva no momento em que houve a contagem pontual do prazo em discussão, o que denota que embora de fato tenha havido o erro de digitação no trecho transcrito do acórdão recorrido, este não maculou a decisão, vez que no dispositivo final contava a correta menção, vejamos:

No caso concreto dos autos observa-se as seguintes datas:

- 23/09/2005 Acórdão 1.227 2ª CAJ/CRPS – Anulação por vício formal do lançamento original.
- 20/10/2005 – ciência do acórdão 1.227 por parte do contribuinte.
- 13/10/2010 Lavratura do lançamento substituto (este processo).
- 14/10/2010 – ciência do lançamento substituto A definitividade exclusivamente no caso dos processos que tramitam no CRPS pode ser considerada na data da ciência do contribuinte sem prejuízo a Fazenda Nacional, pois nos termos do regimento interno vigente à época os atos consideram art. 34 Portaria/MPS N. 520/2004.

Assim, como a decisão que anulou o lançamento por vício formal somente se tornou definitiva em 20/10/2005 (fls. 748 do Documentos Comprobatórios – Outros – Anexo II VOL II PTE 2), **não há que se falar em decadência do direito de constituir o novo crédito tributário, conforme previsão do art. 173, II do CTN.**

Desse modo, observa-se que não há efeitos infringentes, vez que a correção da grafia no início do voto não importa em alteração do resultado do julgamento.

2. MENÇÃO A INCISO LEGAL INEXISTENTE

O Trecho embargado corresponde mais uma vez a simples erro de digitação, que pode ser verificado da leitura dos parágrafos que compreendem o contexto discutido, vejamos:

Interessa à presente análise a última hipótese, **a do artigo 173, II do CTN**, quando o lançamento, por defeito formal, vier a ser declarado nulo pela autoridade administrativa ou judicial. Referido dispositivo, que impropriamente admite a interrupção do prazo

decadencial, reza que tal prazo será contado da data em que se tornar irrecorrível aquela decisão.

Cabe ressaltar que a norma possui conteúdo questionável, pois além de trazer previsão de suspensão de prazo decadencial, ainda traz grande vantagem aos Cofres Públicos, vez que a autuação mesmo que considerada nula (vício formal) garante ao fisco liberdade contra o contundente prazo decadencial devolvendo-lhe o prazo em sua integralidade.

Resta discutir, portanto, quando haveria a concretização do disposto no art.173, III do CTN da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. **(Leia-se aqui art. 173, II, conforme citado no primeiro parágrafo que iniciou a discussão do tema).**

3. ERRO NO CORPO DA EMENTA

O Contribuinte alega que há erro grosseiro na ementa, pois esta não se refere ao que fora discutido nos autos. Contudo, esta alegação não merece prosperar. Isso por que não se trata de ementa com tema distinto do discutido nos autos, mas tão somente tema mais abrangente.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN.

Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º, Caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO O prazo para novo lançamento é de 5 anos da decisão definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento anteriormente realizado.

Observe, inclusive que o parágrafo final refere-se exatamente ao caso dos autos que é a contagem do prazo para lançamentos substitutivos.

Contudo, a fim de que não reste dúvida proponho a seguinte redação para a ementa do julgado:

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO

O prazo para novo lançamento é de 5 anos da decisão definitiva que tenha anulado por vício formal o lançamento anteriormente realizado, nos casos de aplicação do Art. 173, II.

Diante do exposto, conheço e acolho os presentes embargos inominados para fim de sanar os erros matérias apontados em face ao acórdão 9202-006.682, julgado em 17 de abril de 2018, sem efeitos infringentes, uma vez que não há alteração no comando dispositivo do acórdão embargado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes